

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011.

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é tipificar condutas que atentem contra a vida ou saúde física ou mental de cães e gatos. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe uma nova lei contendo 12 artigos.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que:

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de

CC61276409

CC61276409

atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.

A proposta foi analisada e aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices que maculam a juridicidade do projeto.

Com relação à técnica legislativa da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei é louvável, portanto, deve prosperar.

Hodiernamente, a sociedade tem se conscientizado de que os animais são seres cuja sensibilidade se assemelha a dos humanos. É por isso que um dos maiores desafios do Estado, nos últimos anos, tem sido tutelar e garantir os direitos dos animais. É nesse sentido que aponta a Constituição de 88, em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CC61276409

CC61276409

§ 1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ocorre, porém, que a despeito da existência de lei sobre o assunto, a violência contra cães e gatos tem crescido assustadoramente. Em 2011, alguns casos chocaram o Brasil. Um vídeo publicado na internet mostra uma mulher, em Formosa, no interior de Goiás, espancando um cão até a morte. A violência é presenciada por uma criança pequena. Houve também os casos dos cachorros Titã, enterrado vivo em Novo Horizonte - SP, e Lobo, o rottweiler que morreu depois de ser amarrado a um carro e arrastado pelo próprio dono em Piracicaba, São Paulo.

Infelizmente, a pena cominada para essas condutas pela Lei nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, são ínfimas:

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar os que atentam contra a vida de cães e gatos é demasiadamente pequena.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma nova quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que submetam os cães e gatos a crueldade. Em outras palavras, deve-se definir uma nova punição capaz de impor uma expiação

proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática dos delitos em questão.

Nesse diapasão, verifica-se que a proposta é meritória e deve ser aprovada, porquanto impõe a aplicação de um sistema penal mais rígido e eficiente para aqueles que praticam violência contra cães e gatos. Contudo, entendemos ser razoável que a pena prevista no art. 2º do Projeto, correspondente a matar cão ou gato, seja menor que a proposta pelo Ilustre Autor, motivo pelo qual oferecemos a emenda modificativa abaixo.

Assim, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

CC61276409

CC61276409

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011

Criminaliza condutas praticadas
contra cães e gatos, e dá outras
providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º. Matar cão ou gato:

*Pena: reclusão, de **três a cinco** anos.*

(...)

§4º. Se o crime é culposo:

*Pena: detenção, de **três meses a um ano**, e
multa.*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

CC61276409

CC61276409